

Processo no. 10540/000.233/93-86

Acórdão no. 108-01.379

Sessão de: 19 de agosto de 1994.

Recurso : 86.862 - PIS FATURAMENTO - EX: DE 1983

Recorrente: ARTFAL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS/FATURAMENTO

-Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis no.s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE no. 148.754-2/RJ.

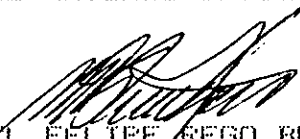
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTFAL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em cancelar a exigência da contribuição para o PIS, fundamentada nos Decretos-leis no.s 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo que votou pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, DF, em 19 de agosto de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR



VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: - 4 JUL 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.057

Processo no. 10540/000.233/93-86

Acórdão no. 108-01.379

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo no. 10540/000.233/93-86

Acórdão no. 108-01.379

RECURSO No.: 86.862

RECORRENTE: ARTFAL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa ARTFAL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CGC sob no. 16.079.030/0001-75, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/FATURAMENTO, devida no ano-calendário de 1992, mês de apuração de junho de 1992.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal no. 10540/000.232/93-13 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo da contribuição social.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS/FATURAMENTO, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3o., alínea "b" e artigo 6o. parágrafo único da Lei Complementar no. 7/70, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei no. 2.445/88 e pelas Leis no.s 7.689/88, 7.691/88, 7.714/88 e 8.019/90.

A impugnação de fls.09 e a informação fiscal de fls. 12, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 43/46, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância jul-



Processo no. 10540/000.233/93-86

Acórdão no. 108-01.379

gou procedente em parte a ação fiscal, excluindo, tão-somente, da receita considerada omitida os valores de IPI destacados nas notas fiscais.

De forma idêntica, o recurso de fls. 51 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de no. 107.848, contido no processo matriz.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Est' or similar, is written over the end of the text 'E o relatório.'

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE'S  
SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo no. 10540/000.233/93-86

Acórdão no. 108-01.379

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no ano-calendário de 1992, mês de apuração de junho de 1992, cuja exigência foi formalizada no processo 10540/000.232/93-13.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão no. 108-01.316 de 17.08.94.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, contudo, a discussão gira preliminarmente, sobre a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS está sendo fundamentada nos Decretos-leis no.s 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

*Gal*

Processo no. 10540/000.233/93-86

Acórdão no. 108-01.379

Conquanto tenha me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselheiros integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

Com efeito, embora a decisão do STF não tenha efeito "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a voçar contra a torrente de decisões judiciais":

*GL*

Processo no. 10540/000.233/93-86

Acórdão no. 108-01.379

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

A vista do exposto, voto no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o FIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis no.s 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE no. 148.754-2/RJ, que adote, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR